



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 18, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018, que Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

**PRESIDENTE:** Senador Romário

**RELATOR:** Senadora Mailza Gomes

05 de Junho de 2019



## PARECER Nº 18 , DE 2019

SF/19529.90961-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

Para tanto, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 3º da citada lei, retira-se a expressão inicial do dispositivo “Nas aulas práticas de direção veicular”, mantendo integralmente o restante da redação do texto hoje em vigor, *verbis*:

“*Parágrafo único.* Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”.

A segunda alteração suprime a expressão, *in fine*, “e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D” do inciso II do art. 4º, mantendo integralmente o restante da redação do texto atualmente em vigor, *verbis*:

“II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;”

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:



SF/19529.90961-02

*O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para dispensar a exigência de habilitação na categoria D, como requisito para o exercício da atividade.*

*Com a medida sugerida, entendemos estar corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito.*

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo, sobre o qual, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deliberou favoravelmente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar matérias relacionadas à organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

O projeto em análise modifica a regulamentação de uma profissão e a norma alterada está ligada à segurança no trânsito.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito.

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de constitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e

fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas.

Com efeito, a legislação em vigor tem se demonstrado demasiadamente rigorosa, com regras que limitam exageradamente o acesso e o espaço do exercício profissional dos instrutores de trânsito, contrariando o princípio constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Como bem adverte o autor, a exigência de que um instrutor que apenas irá ministrar aulas teóricas para candidatos à habilitação na categoria “A”, por exemplo, seja habilitado na categoria “D” é um requisito legal excessivo e sem sentido, e sua supressão não causaria nenhum prejuízo à qualidade do processo de formação de condutores ou à segurança do trânsito.

A proposta ajusta uma norma que hoje impõe um ônus desarrazoado e desproporcional aos instrutores de trânsito – uma habilitação específica desnecessária –, cuja exigência, parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade do exercício profissional a que aludimos.

A redução das restrições para o ingresso no mercado de trabalho de instrutor chega, portanto, em boa hora, pois se trata de providência adequada de forma a evitar reservas de mercado.

Nesse sentido, é louvável a abertura do mercado de trabalho para mais instrutores de trânsito e desnecessária a estipulação de habilitação na categoria “D” para o exercício dessa profissão.

### **III – VOTO**

Isso posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018.

Sala da Comissão, 5 de junho de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora MAILZA GOMES, Relatora



## Relatório de Registro de Presença CAS, 05/06/2019 às 09h - 20<sup>a</sup>, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	PRESENTE 3. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE 2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE 3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	PRESENTE 4. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. MARCOS DO VAL

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE 2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 3. RENILDE BULHÕES PRESENTE

<b>PSD</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	PRESENTE 3. SÉRGIO PETECÃO

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

### **Não Membros Presentes**

DÁRIO BERGER  
IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

AROLDE DE OLIVEIRA

JEAN PAUL PRATES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 29/2018)**

NA 20<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA MAILZA GOMES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Junho de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais